



**CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL**  
Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS  
Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax



**ORIGEM** – Gabinete Vereador Maninho

**Emenda MODIFICATIVA nº 01 ao Projeto de Lei Executivo nº 04/2017**

SECRETARIA DA NIPU	
RECEBIMENTO	
DI	25 / 09 / 2017
Nº	437
1ª Sessão	
1205 da 1ª leg.	
Ver. Secretário	

**Modifica a redação do artigo 1º que faz referência ao artigo 121 da Lei 2.080/98:**

Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para tomar ciência da decisão final e para efetuar o pagamento no prazo de 5 dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**Modifica a redação do artigo 1º que faz referência ao artigo 121 da Lei 2.080/98, que passa a ter a seguinte redação:**

Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para tomar ciência da decisão final e para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, quando parcelado a multa em dez prestações, e no prazo de 30 dias quando do pagamento à vista, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**Justificativas:**

O teor da lei vigente prevê o prazo de 10 dias para pagamento, após esgotados os recursos administrativos, contados da data do recebimento da notificação, devendo ser o valor ser recolhido a respectiva conta do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.



Acontece que o Projeto de Lei do executivo diminui o prazo para pagamento, deixando um lapso de 5 dias para o munícipe quitar o débito, nas mesmas condições, ou seja, após esgotados os recursos administrativos, contados da data do recebimento da notificação, devendo ser o valor ser recolhido a respectiva conta do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

A nova proposta é prejudicial à comunidade sapucaense que por vezes não tem o respectivo valor da multa para pagamento em cinco dias corridos, necessitando de um lapso temporal maior para quitar esse tipo de débito, que muitas vezes não é esperado.

Além disso, deve-se atentar a desproporcionalidade da medida, uma vez que o Estado está passando por crise financeira, que reflete nas altas taxas de desempregado na sociedade. A aplicação de multa deveria ser, ainda, a última instância pela qual o munícipe deve ser enquadrado, buscando penalidades alternativas, para que o cidadão não sinta no bolso.

Entretanto, quando reitera condução em desfavor do meio ambiente equilibrado, a multa deve ser aplicada, porém com proporcionalidade, sob pena da fiscalização ambiental tornar-se inimiga do Município através dos olhos dos cidadãos.

A proposta da presente emenda modificativa é alterar o prazo previsto pela redação do artigo 1º que faz referência ao artigo 121 da Lei 2.070/98, no sentido de estender de 5 dias para 15 ou 30 dias, conforme indicação de pagamento da parcela.

Sapucaia do Sul, 24 de julho de 2017.

  
**CARLOS EDUARDO (MANINHO)**  
Vereador Autor (PMDB).